

A. I. Nº - 206825.0021/01-3
AUTUADO - CONTAL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO MEDEIROS DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNETE - 08.02.01

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0018-01/02

EMENTA: ICMS. PASSIVO FICTICIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A não comprovação da origem dos recursos implica a presunção legal de omissão de saída de mercadorias tributáveis. Comprovado parcialmente o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/09/01, exige imposto no valor de R\$4.519,58, por omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, nos exercícios de 1996 e 1997.

O autuado, à fl. 46, apresenta sua impugnação alegando que está fazendo a juntada de cópias xerográficas de títulos pagos no valor de R\$22.044,98, para fazer a comprovação de parte do valor relativo a diferença do Passivo do exercício de 1996. Diz que não foi possível apresentar tais documentos ao autuante no prazo da intimação e que, desta forma, resta comprovar apenas a diferença de R\$234,87 que corresponde a R\$39,93 de imposto; no entanto, solicita o pagamento da diferença não comprovada.

Em relação ao valor apontado no Passivo do exercício de 1997, acata o valor do débito apontado e também solicita o pagamento com a redução da multa.

Foi juntado ao processo: 1) demonstrativo relacionando o nome do fornecedor, os dados de vencimento e pagamento, o número do título e o valor, documento à fl. 47 e, 2) cópias xerográficas dos títulos pagos no exercício de 1997, relativos ao passivo “fornecedores” do exercício de 1996, fls. 53 a 70.

Conclui requerendo que seja arquivado o processo, após homologação do pagamento das diferenças aceitas.

Posteriormente, o defendente, à fl. 80, requer a anexação ao processo de cópia do DAE relativo a parte reconhecida, conforme se verifica à fl. 81.

O autuante, à fl. 82, informa que diante da exposição e apresentação dos documentos, pelo impugnante, fica a critério do órgão julgador a análise das medidas quanto aos documentos apresentados e a pertinência das alegações.

Diz ser falho o sistema de controle inerente às atividades fiscais, o que motiva o registro de tarefas desgastantes e inócuas, no caso em que são acatadas posteriores apresentações de documentos.

VOTO

A autuação decorreu da identificação de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, nos exercícios findos em 31/12/96 e 31/12/97.

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que o sujeito passivo, em sua impugnação, traz ao processo a comprovação da inexistência de parte do valor que foi identificado pelo autuante como passivo inexistente, relativo ao exercício findo em 31/12/96, confirmado, assim, que as obrigações (títulos) foram pagas nos meses de janeiro, fevereiro e março/97, descharacterizando parcialmente a infração.

O impugnante anexou às fls. 53 a 70 do processo, cópias xerográficas de títulos pagos relativos a aquisições de mercadorias que foram feitas no exercício de 1996, cujos pagamentos ocorreram através das redes bancárias, no inicio do ano de 1997, fato que desconstitui a presunção da existência de passivo fictício, no valor de R\$22.278,82. A diferença entre o valor da autuação e o comprovado através de elementos materiais trazidos aos autos, foi reconhecida pelo sujeito passivo, que, inclusive já efetuou o recolhimento do imposto, juntamente com o valor também reconhecido relativo ao passivo não comprovado apurado no exercício findo em 31/12/97, conforme documento anexado à fl. 81.

Também cabe salientar que a redução da multa requerida pelo autuado, diz respeito a disposição regulamentar prevista no art. 45, I, da lei nº 7.014/96, que reduz o valor da multa em 80%, se o imposto for pago no prazo de 10 dias, contado a partir da ciência do contribuinte da lavratura do Auto de Infração. Consta que a ciência da autuação se deu em 01/10/01 e o pagamento da parte reconhecida em 10/10/01, portanto, dentro do prazo estabelecido para conceder a redução requerida.

Vale uma ressalta quanto ao posicionamento do autuante em relação a sua alegação no que diz respeito ao sistema de controle inerente às atividades fiscais, haja vista que a intenção da Administração Tributária deste Estado é a de sempre buscar a verdade dos fatos. Assim, se o impugnante no ato de sua defesa comprova, sem sombra de dúvida, a inexistência do tributo, não vejo o porquê de se entender que se trate de tarefa desgastante e inócuo o fato de se aceitar a apresentação de provas materiais do não cabimento do imposto exigido. Discordo de tal entendimento.

O imposto a ser exigido na presente autuação totaliza R\$771,94.

Apenas como observação, quero esclarecer que a figura do passivo fictício indica que a empresa efetuou pagamentos de duplicatas e não as contabilizou, fazendo com que os valores permaneçam como ainda pendentes. Assim, a lei autoriza a presunção de que os pagamentos foram feitos com recursos decorrentes de vendas de mercadorias anteriormente realizadas e também não contabilizadas, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, o que no caso presente foi feito de forma parcial.

O débito a ser exigido na presente autuação, passa a ser o seguinte:

Exercício de 1996 – data do vencimento 09/01/97 – imposto devido	R\$ 39,93
Exercício de 1997 – data do vencimento 09/01/98 – imposto devido	<u>R\$ 732,01</u>
Total do imposto a ser exigido na presente autuação	R\$ 771,94

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206825.0021/01-3, lavrado contra **CONTRAL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$771,94**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70% previstas no art. 42, III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARTIA ROTERS - JULGADORA